

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 0127685-07.2008.8.19.0001
PARTE EMBARGANTE: CLEBER ALVES DE SOUZA
PARTE EMBARGADA 1: RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S.A.
PARTE EMBARGADA 2: LEO BARROS ALMADA

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Embargos de Declaração. Apelação Cível. Protesto de cheque prescrito. Acórdão que negou provimento a apelo que insistia na condenação do Tabelião. Embargos invocando haver contradição no Acórdão que não teria reconhecido a falha no serviço do tabelião ao não observar a prescrição do cheque, especialmente em face de julgamento proferido em outros autos, da lavra deste mesmo relator, bem como contradição em face de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Paradigma deste relator mencionado pelo embargante que tratava de hipótese distinta, em que houve reconhecimento de assinatura falsificada, restando configurado o erro do profissional. Reforma pela 14ª Câmara do outro precedente indicado, não tendo subsistido o entendimento manifestado na decisão monocrática. Demais precedentes que também não se aplicam à hipótese por tratarem, apenas, da possibilidade de condenação do tabelião em decorrência de seus erros, possibilidade que não foi negada nestes autos. Matéria devidamente apreciada no Acórdão. Ausência de omissões, contradições ou erros materiais a justificar a interposição dos declaratários. Julgador que se obriga a enfrentar apenas os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, na forma do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível 0127685-07.2008.8.19.0001 em que consta como parte embargante: **CLEBER ALVES DE SOUZA**, como parte embargada 1: **RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S.A.** e como parte embargada 2: **LEO BARROS ALMADA**, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.



RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração invocando haver contradição no Acórdão acerca da existência de falha no serviço do tabelião ao não observar a prescrição do cheque, especialmente em face do julgamento proferido nos autos de nº 0358286-41.2010.8.19.0001, da lavra deste mesmo relator, bem como contradição em face de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

*... Com efeito, é plenamente possível a condenação do Tabelião caso haja a comprovação de que tenha incorrido em erro ao prestar o seu serviço. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça: (...) O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente **o tabelião** à época dos fatos e o Estado **possuem legitimidade passiva**. Recurso conhecido e provido. (REsp 545.613/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, j. 08/05/2007) Na presente hipótese, a alegada falha atribuída ao Tabelião reside na aceitação de protesto de cheque prescrito, entendendo o apelante que seria atribuição do Notário a verificação das condições do título, nelas incluída a prescrição, e sua recusa. De fato, a possibilidade de reconhecimento e declaração de ofício da prescrição já constava do Código de Processo Civil de 1973, no § 5º de seu artigo 219 e foi confirmada no artigo 487, II, da Nova Lei: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (...) § 5º **O juiz** pronunciará, de ofício, a prescrição. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando **o juiz**: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;(...) Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. No entanto, ambos os dispositivos atribuem ao Juiz tal reconhecimento, não estando prevista qualquer exceção para que outros agentes da sociedade rejeitem qualquer ato com base em sua própria análise de prescrição. De fato, até mesmo a atuação do magistrado está restrita pelo disposto no parágrafo único do próprio artigo 487 que condiciona a declaração da prescrição à prévia oitiva da partes interessadas, medida impossível para o Tabelião. Resta claro que a prescrição não decorre de mera contagem matemática entre a*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

data de emissão do título e a data atual, uma vez que devem ser analisadas as eventuais hipóteses de impedimento, suspensão ou interrupção do referido prazo, previstas nos artigos 197¹, 198², 199³, 200⁴ e 202⁵ do Código Civil e no artigo 240⁶, § 1º, do Código de Processo Civil. Tais condições eram conhecidas pela empresa que levou o título a protesto, motivo porque não poderia negar o conhecimento da prescrição, mas não eram cognoscíveis naquele momento pelo Tabelião que, conseqüentemente, não poderia rejeitar o protesto com base na prescrição sob pena de estar-se imiscuindo em matéria de apreciação exclusiva dos Juízes, impossibilidade que, inclusive, já se encontrava expressa no texto do artigo 9º da Lei nº 9.492/97: Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida

¹ Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

² Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

³ Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.

⁴ Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

⁵ Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

⁶ Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, **não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição** ou caducidade. Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto. Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, além do acórdão desta Câmara que fora citado na sentença: (...) (Apelação 0191358-23.2012.8.19.0004, Rel. Des. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Sexta Câmara Cível, j. 13/02/2019) (...) (Apelação 0003675-13.2012.8.19.0206, Rel. Des. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Vigésima Quinta Câmara Cível, j. 11/05/2016) (...) (Apelação 0183486-54.2012.8.19.0004, Rel. Des. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Vigésima Segunda Câmara Cível, j. 08/01/2016) (...) (Apelação 0005250-52.2010.8.19.0036, Rel. Des. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Primeira Câmara Cível, j. 28/01/2016) (...) (Apelação 0234491-27.2012.8.19.0001, Rel. Des. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Vigésima Primeira Câmara Cível, j. 30/03/2015) Finalmente, a despeito da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 85, §117 do Código de Processo Civil, deve o recorrente arcar também com o pagamento dos honorários sucumbenciais recursais, ora arbitrados em 2,5% sobre o valor fixado na sentença, observado o artigo 98, § 3º⁸ do mesmo diploma legal. À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **negar provimento ao recurso**, condenando a parte recorrente ao pagamento dos honorários sucumbenciais recursais, nos termos acima expostos...

Embora intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões (certidão de fls. 673).

A leitura do acórdão embargado vem de revelar que, no caso de que se trata, não há qualquer omissão a suprir nem contradições ou erros materiais a justificar a interposição dos presentes embargos.

⁷ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

⁸ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



O acórdão foi plenamente claro ao afirmar que, embora possível a condenação de tabelião em decorrência de erro na prestação de seu serviço, não houve comprovação de que o réu tenha incorrido em qualquer erro, uma vez que não cabia a ele declarar a eventual prescrição dos cheques, como se vê de fls. 576/579, matéria que somente poderia ser apreciada por um Juiz de direito.

Quanto ao julgamento proferido por esta Câmara no feito de nº 0358286-41.2010.8.19.0001, tem-se que a hipótese era diversa, envolvendo o reconhecimento pelo Cartório de assinatura falsificada, ato de competência do Tabelião.

Também não assiste razão ao embargante ao invocar o resultado do julgamento no feito de nº 0030605-04.2012.8.19.0001, uma vez que a decisão monocrática proferida por aquele relator foi reformada em sede de agravo interno por deserto o recurso, motivo porque sequer foi apreciado o mérito e, conseqüentemente, não houve a confirmação pela 14ª Câmara daquele entendimento manifesto pelo relator.

De qualquer forma, esta Câmara não está submetida ao eventual julgamento proferido por outra, uma vez que nosso sistema jurídico privilegia o Princípio do Livre convencimento motivado do Juiz ou Princípio da Persuasão Racional, devendo o magistrado apreciar, caso a caso, a situação que lhe é apresentada, não havendo sequer submissão às súmulas da jurisprudência, exceção feita, somente, aos julgamentos de aplicação obrigatória, proferidos nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia e nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.

No mais, já está pacificada a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses e argumentos utilizados pelas partes se um, ou alguns deles, se mostrar suficiente para a composição da lide, conforme o disposto no artigo 489⁹, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, e este é justamente o caso dos autos, não havendo omissão a suprir.

9 Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



Nesse sentido, os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. (...) FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 5. Agravo interno não provido. (Aglnt nos EDcl no REsp 1564430/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. (...) AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. (...) 1. Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ. (...) (Aglnt no AREsp 1202662/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 17/05/2018)

À conta do exposto, hei por bem votar no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

5

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

